



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.523, DE 2017

Altera o inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para impor condicionantes à compra e locação de imóveis por parte da Administração Pública com dispensa de licitação.

Autor: Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

O PL nº 7.523, de 2017, sob a autoria do Deputado João Paulo Kleinübing, pretende modificar a Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações –, para vedar a compra ou locação pela Administração, com dispensa de licitação, de imóveis pertencentes a agentes públicos ou seus familiares de primeiro grau.

O autor justifica sua iniciativa pelo fato de que “quase todas as compras e locações de imóveis por parte da Administração têm sido realizadas com base na aludida dispensa, com fundamento em avaliações subjetivas de serem os imóveis pretendidos aqueles que melhor atenderiam as finalidades precípuas da Administração naquela localidade”. Assim, “a restrição [...] certamente impedirá a concretização de compras e locações desnecessárias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

ou com sobrepreço pelo Setor Público, salvaguardando o verdadeiro interesse público em questão”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame do mérito e da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Até o esgotamento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 7.523, de 2017.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e o com orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



O PL em análise pretende alterar o inciso X do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para impor condicionantes à compra e locação de imóveis por parte da Administração Pública com dispensa de licitação. Constata-se, assim, que seu conteúdo não tem qualquer implicação sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, o PL em tela é extremamente oportuno. O gasto com aluguéis chega a quase R\$ 2 bilhões, só para a União. Ao mesmo tempo, os registros indicam a existência de mais de 18 mil imóveis de propriedade da União desocupados.

Nas administrações estaduais e municipais, problemas da mesma natureza abundam. São denúncias e mais denúncias de dispensa indevida de licitação e utilização de critérios inadequados e antieconômicos para a escolha do imóvel, gerando sobrepreço em contratos de aluguel e de compra de imóveis para uso do setor público.

A proposição é coerente com os princípios da moralidade e da imparcialidade que regem a Administração Pública. Na Lei de Licitações, aliás, há previsões no mesmo sentido, como a do art. 9º, que veda a participação direta ou indireta em licitações do servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. A despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

impessoalidade (Acórdãos nº 1.632/2006-Plenário, n. 1.893/2010-Plenário e nº 1.511/2013-Plenário, por exemplo).

Ante o exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.523/2017 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 7.523/2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator